



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Fulca

Processo nº 10.680-008.634/90-64

Sessão de : 26 de agosto de 1992
Recurso nº: 86.862
Recorrente: IMPREVISOL LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACORDÃO Nº 201-68.307

FINSOCIAL - Insuficiência no recolhimento apurada por levantamento da produção através de elementos subsidiários. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPREVISOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Antonio Carlos Carlos Camargo
* ANTONIO CARLOS CARLOS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

OPR/mdm/CF

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-008.634/90-64
Recurso nº 86.862
Acórdão nº 201-68.307
Recorrente: IMPREVISOL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Trata-se de exigência de recolhimento de FINSOCIAL decorrente de apuração de omissão de receitas apurada em levantamento de produção por elementos subsidiários do qual resultou, por igual, lavratura de Auto de Infração relativo ao Imposto Sobre Produtos Industrializados.

A matéria fática pertinente à acusação foi detalhadamente apreciada por este Colegiado, quando do julgamento da lide relativa ao IPI. Junto ao presente, cópia do Acórdão nº 201-68.298, cuja leitura faço em sessão, para melhor compreensão.

No presente processo, as razões de defesa são idênticas àquelas relatadas no acórdão mencionado.

Nessas condições, e adotando aqui, no pertinente, as mesmas razões de fato e de direito expendidas no voto-condutor do mencionado aresto, concluo pela caracterização da omissão de receita que deu fundamento à exigência fiscal, e, nessas condições, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK